



**ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Com início à zero hora do dia vinte e um de setembro de dois mil e vinte e um e encerramento à zero hora do dia vinte e oito de setembro de dois mil e vinte e um, realizou-se, exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual), a **Vigésima Nona Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 10279-59.2017.5.03.0028 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): HILARIO DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Wagner Leite Ferreira, Advogado: Dr. Bruno Afonso Cruz, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 100797-37.2018.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogada: Dra. Isabela Soares Ferreira, Recorrido(s): SILVIO CARVALHO DRUMOND, Advogada: Dra. Márcia Faria de Souza, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 12592-11.2015.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DANILO DE SOUSA BARBOZA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogado: Dr. Diego Borges Costa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 522-92.2016.5.05.0651 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EDILBERTO LEITE NEVES E OUTRO, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Marcílio Moura Mendes, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Junior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 294-89.2016.5.20.0008 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PAULO CESAR PINHO DE MENDONCA, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Fernandes, Agravado(s): MWG INDUSTRIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Andréa Leite de Souza, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 224-09.2010.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): MARIA MARGARETH PERALTA BEUTTENMULLER DE AQUINO SANTOS, Advogado: Dr. José Henrique Coura da Rocha, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 877-32.2019.5.07.0008 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sabriny Maria dos Santos Serra Castelo,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): MARCIO MORAIS RODRIGUES, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Advogado: Dr. Marcos Martins dos Santos Neto, Advogado: Dr. Ticiano Cordeiro Aguiar, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 377-17.2017.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Agravado(s): JOSE ANTONIO DE JESUS, Advogado: Dr. Hêlbio Cerqueira Soares Palmeira, Advogado: Dr. Carlos Simoes Lacerda Junior, Advogado: Dr. Adriano Leite Palmeira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 197-15.2020.5.21.0043 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): IVANILDO ALCANTARA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Anderson Pereira Barros, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RRAg - 20462-86.2018.5.04.0332 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): CATIA CARINA BARTH, Advogado: Dr. Dalton Fernandes Tolentino, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): POLIMETAL METALURGIA E PLÁSTICOS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 940-97.2019.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Recorrido(s): LIGIA MARA HOENNING GASPAROTTO FERREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Raphael Deichmann Monreal, Advogado: Dr. Roberval Borges Correa, Decisão: Retirado de pauta a pedido do Relator. RETIRAR DE PAUTA. SÚMULA 372. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR - 1000872-47.2018.5.02.0014 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EDITORA GLOBO S.A., Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravado(s): MAIRA LARA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Frederico Zizes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1000499-22.2017.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): FERNANDO CESAR PAPINI, Advogado: Dr. Alexandre Lirôa dos Passos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 12428-31.2017.5.15.0016 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SANDRO MARCIO FEDERZONI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Fernando Carvalho Nogueira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 12041-30.2017.5.03.0087 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARILENE GUALBERTO DE SOUZA LOPES, Advogado: Dr. Godofredo Menezes Mainenti Filho, Advogado: Dr. Felipe Grossi Dias, Advogado: Dr. André Gustavo Souza Frões de Aguiar, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 10780-52.2019.5.15.0046 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DANILO DONIZETE LIVIGHI, Advogado: Dr. Francisco Rafael Ferreira, Agravado(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Advogado: Dr. Alexandre Belmonte Siphone, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. m prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10596-18.2019.5.03.0180 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Advogado: Dr. Luís Henrique Alves Sobreira Machado, Agravado(s): RENATA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Antonio Velloso, Advogado: Dr. Anderson Patricio da Silva, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RRAg - 1642-86.2017.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Máira Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Rafael Agrello, Agravado(s): ALTAMIRO PEREIRA, Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1309-17.2017.5.22.0101 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES, Procurador: Dr. Jamylle de Melo Pereira, Agravado(s): RONALDO JOSÉ DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Diógenes Meireles Melo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 925-42.2017.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Máira Cirineu Araújo, Agravado(s): JENER DEIRO CORREIA, Advogado: Dr. Adriano Palmeira, Advogado: Dr. Carlos Simões Lacerda Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 693-86.2016.5.09.0053 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DELMAR LEVISKI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 10848-45.2019.5.03.0075 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): SIMONE MARIA VENTURA, Advogado: Dr. Edmilson Fernandes de Andrade, Advogado: Dr. Henrique Gomes da Fonseca, Decisão: Retirado de pauta a pedido do Relator. RETIRAR DE PAUTA. SÚMULA 372. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 261685-31.2004.5.12.0032 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, LAURETE MARGARIDA COELHO, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 196670-22.2003.5.05.0008 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): LUSITANO BISPO, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: Retirado de pauta a pedido do Relator. RETIRADO DE PAUTA - MATÉRIA SUSPensa - TEMA 1022. **Processo: RR - 1465-82.2012.5.03.0012 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JULIANA FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 774800-07.2009.5.12.0026 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): OURACI LUIZ RODRIGUES, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravante(s) e Recorrido(s): RBS - EMPRESA DE TVA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 29100-76.2011.5.17.0014 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Recorrido(s): MR. COM INFORMÁTICA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Rafael Libardi Comarela, Agravado(s) e Recorrido(s): PALOY ANTONIO MATHIAS LOYOLA, Advogado: Dr. José Alcides de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 925-48.2010.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Paula Jardim



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Resende, Agravante(s) e Recorrido(s): PAULO DE TARSO MELLO PINHO, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 158-46.2014.5.04.0772 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARIA FRANCISCA DOS SANTOS MATTOS, Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 7-84.2018.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Ana Raquel Oliveira Quevedo, Agravado(s): NEWTON LUIS VENECIAN PARSSO, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "créditos trabalhistas - atualização - índices de correção monetária aplicáveis - tese jurídica fixada pelo STF - julgamento da ADC 58 - decisão dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes"; II) dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 95-18.2015.5.09.0652 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Íris Yamamoto Izutani, Agravado(s): ESPÓLIO de OLINDO ANDRÉ BATISTELA, Advogado: Dr. Dyego Alves Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS POR NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 131-58.2017.5.06.0172 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): ICSA DO BRASIL LTDA., INVERALL CONSTRUÇÕES E BENS DE CAPITAL LTDA., JOSÉ GILBERTO RISSATTO, Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Advogado: Dr. Lázaro Frederico Cavalcanti Veiga, WIND POWER ENERGIA S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: AIRR - 179-97.2021.5.12.0046 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): WERNER KLEMMANN FILHO, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Agravado(s): WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., Advogado: Dr. Jackson da Costa Bastos, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 202-32.2016.5.09.0004 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. José Reinaldo Adams, Advogada: Dra. Bárbara Eberle, Advogado: Dr. Patrick Friedrich W.M. Litzendorf Fontes César, Recorrido(s): CLICEU CABRAL DE JESUS, Advogado: Dr. Dyego Alves Cardoso, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS POR NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao referido tema, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a compensação entre o valor das progressões horizontais por antiguidade deferidas no título executivo e o montante daquelas concedidas em virtude de acordos coletivos de trabalho. **Processo: Ag-AIRR - 219-23.2019.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Júlio Augusto Moura de Paiva,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamego Junior, WILLAMS ALVES JUSTO, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 125,12 (cento e vinte e cinco reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 273-52.2018.5.05.0464 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Advogado: Dr. Luís Fernando Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Fernanda Mascarenhas de Sousa dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): PAULO CESAR BRITO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Francisco Xavier Madureira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 345-87.2017.5.19.0010 da 19ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogada: Dra. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, SUELY FERREIRA LIMA VILELA, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Banco Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Autora Agravada. Defere-se, ainda, o pedido de exclusão da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil do polo passivo do presente processo, manifestado nas págs. 1.053-1.055. **Processo: Ag-AIRR - 458-79.2019.5.19.0007 da 19ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravado(s): GLAUCO RICARDO MOTTA MEDEIROS E OUTROS, Advogado: Dr. Marcos Antonio Cavalcante Soares, Advogado: Dr. Kleber dos Santos Silva, Advogado: Dr. Luiz Felcher de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 11.143,97 (onze mil, cento e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 458-89.2020.5.23.0021 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Saulo Veloso Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Vaz da Silva, Agravado(s): EDILA ARIELLY DOS SANTOS BATISTA, Advogado: Dr. Gilson Joaquim Soares, Advogada: Dra. Nadielly Garbin Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 237,76 (duzentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 485-23.2017.5.05.0201 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DOMICIO RIBEIRO DE ARAUJO, Advogado: Dr. Walter dos Santos, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 543-56.2020.5.21.0013 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TRANSBET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Romulo Marcel dos Santos, Agravado(s): SHEYAN SURAMY ALVES OLIVEIRA SARAIVA E SILVA, Advogado: Dr. Raphael de Araújo Lima Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 551-63.2018.5.09.0069 da 9ª Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RECEBO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME, Advogada: Dra. Fabíola Paula Beê, Advogado: Dr. Franciane Ranzoni, Recorrido(s): ANDREIA CRISTINA CARVALHO, Advogada: Dra. Karol Canali Rech, Advogada: Dra. Clarissa Barreto, EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Koval, Advogado: Dr. Carla Maria Schroeder Tonin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO", por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a caracterização de grupo econômico, julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial em relação à segunda reclamada - RECEBO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME. **Processo: Ag-AIRR - 586-85.2019.5.13.0001 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ADALBERTO SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Antônio Duarte Vasconcelos Júnior, Advogado: Dr. José Augusto da Silva Nobre Neto, Advogado: Dr. Gabriel Xavier Cardoso, Agravado(s): SÃO BRAZ S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Joao Alberto da Cunha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: AIRR - 601-67.2015.5.03.0035 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ROBSON FAVARO, Advogada: Dra. Lígia Rodrigues Martins de Oliveira, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A., quanto ao tema da licitude da terceirização, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 628-19.2018.5.08.0128 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VIACAO ARAGUARINA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. José Carlos Espirito Santo Sardinha Júnior, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Breno Fernandes de Sousa, Advogada: Dra. Hulda Lopes de Freitas, UNIDAS PARTICIPACOES LTDA E OUTROS, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 750,62 (setecentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 644-02.2018.5.09.0562 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SOLANGE ANTONIA VOGLE, Advogado: Dr. Cláudio Ito, Agravado(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Izabela Rücker Curi Bertoncetto, Advogado: Dr. Carlos Araújo Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 762-66.2018.5.17.0008 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, ROMULO RANGEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. George Rodrigues Viana, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; no mérito, negar-lhes provimento e condenar as Agravantes a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 813-33.2018.5.12.0003 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SILVER AZAEL, Advogado: Dr. Odirlei de Oliveira, Advogado: Dr. Valdirlei Zanelatto, Agravado(s): RIO BELO RECICLAGEM E COMERCIO DE PLASTICOS E TRANSPORTES LTDA - ME, Advogado: Dr. Ederson Bett Zanini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.570,84 (dois mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 871-63.2017.5.07.0018 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, Advogado: Dr. Rodrigo Silveira Lima, Advogado: Dr. Alexsandro Silva Araujo, Advogado: Dr. Guilherme Camarao Porto, Advogada: Dra. Monique Moraes Ximenes, Advogada: Dra. Renata Luna Petrola de Sá Roriz, Agravado(s): JOSE DARCI SOBREIRA, Advogado: Dr. Rubens Ferreira Studart Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 3.305,47 (três mil, trezentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 877-17.2019.5.07.0013 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Agravado(s): NATALIA DOS SANTOS FRANCA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Uchoa do Amaral, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 891-85.2012.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DANTE GALAS FEREGHETTI, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Agravado(s): IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Fabiano Archegas, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 913-03.2013.5.15.0060 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Agravado(s): ADRIANA APARECIDA PEREIRA, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 940-36.2018.5.12.0046 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALINE MICHELE MAVSZAK, Advogado: Dr. Suelen Soares, Advogada: Dra. Joice de Moraes, Recorrido(s): SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO ITAPOCU S/S LTDA., Advogado: Dr. Jauri da Roza, Advogado: Dr. André Ricardo Muchalski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ""GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELA EMPREGADORA", por contrariedade à Súmula nº 244, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a estabilidade provisória da reclamante e consectários legais. Em razão do término do período estabilizatório, condeno a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários e demais vantagens devidas no período entre a dispensa sem justa causa e o fim do prazo da estabilidade provisória assegurada à empregada gestante. **Processo: ED-ED-ARR - 949-91.2013.5.04.0661 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANTONIO JESUS RISSO DE LEON, Advogado: Dr. Darci Florindo Cappellari, Embargado(a): FRS S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, Advogado: Dr. Ricardo Ferreira da Silva, JBS AVES LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado, para não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (JBS AVES LTDA.) quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 954-11.2015.5.21.0002 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alexandre Alberto da Câmara Silva, Agravado(s): FRANCISCO WANDERBIO NUNES TEIXEIRA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Anderson Pereira Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: ED-RR - 967-76.2015.5.02.0442 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SILVIO FERNANDES, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Embargado(a): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos e suprir omissão, sem efeito modificativo, acrescendo aos fundamentos já expostos a fixação do parâmetro a ser observado, por ocasião da liquidação dos direitos assegurados ao trabalhador, a incidência na fase pré-judicial do IPCA-e mais juros de mora previstos no § 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e após a citação a incidência da Selic. **Processo: Ag-AIRR - 970-50.2017.5.19.0260 da 19ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo César Gomes Albuquerque, Agravado(s): AGNOR ROMANO DE SANTANA, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calabria, Advogado: Dr. Tiago Regis Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 992-31.2019.5.12.0035 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLAUDETE GOULART, Advogado: Dr. Fábio Soares Janot, Advogado: Dr. Ronaldo Cidade Matos, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Walda Helena dos Passos Oliveira Terceros, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1022-53.2017.5.09.0089 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Agravado(s): EDVALDO ESTOFOLETE, Advogado: Dr. Marcio Genovesi Marques, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 1023-77.2010.5.15.0069 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FAGUNDES CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS DE PONTES, Advogado: Dr. Elson Kleber Carravieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, somente quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BÁSICO", por violação do artigo 193, §1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os prêmios da base de cálculo do adicional de periculosidade. **Processo: Ag-RRAg - 1024-22.2015.5.04.0351 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Aref Assrey Junior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): HILL CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Jones Rafael Biglia, SANDRO ARIAS DA CRUZ, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Advogada: Dra. Eunice Kurek Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Empresa Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Autor Agravado. Determina-se, ainda, o encaminhamento dos autos à Vice-Presidência deste Tribunal, considerando que a Executada interpôs recurso extraordinário. **Processo: Ag-AIRR - 1075-58.2016.5.05.0193 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, Advogado: Dr. Keilla Mascarenhas Santos, Advogado: Dr. Socrates Mascarenhas Santos, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - AECISA, Advogada: Dra. Marcella Gueiros Leite Rodrigues, FUNDAÇÃO ALICE FIGUEIRA, Advogada: Dra. Dayane Sanara de Matos Lustosa, Advogado: Dr. Henrique Figueira Vidon, MARIA DE LOURDES REBOUCAS SOUZA, Advogado: Dr. Victor Carneiro Reboucas da Silva, Advogado: Dr. Luiz Eduardo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Souza Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: RR - 1125-80.2015.5.09.0008 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Recorrido(s): FABIO TOSHIO OCHIRO, Advogado: Dr. Roberson Laert de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS POR NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a compensação entre o valor das progressões horizontais por antiguidade deferidas no título executivo e o montante daquelas concedidas em virtude de acordos coletivos de trabalho. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1147-92.2010.5.01.0055 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Júlio Augusto Moura de Paiva, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, SONIA MARIA DE BRITES ULIANA, Advogado: Dr. Leonardo Branco de Oliveira, Advogado: Dr. Rosenildo Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Fundação Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: AIRR - 1229-07.2019.5.12.0022 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EDILON FERREIRA DE MATTOS, Advogado: Dr. Robson Ruan Iba, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogada: Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos, Advogada: Dra. Cecília Chitarrelli Cabral de Araújo, Advogada: Dra. Ana Luísa Tiveron Rodrigues, Advogada: Dra. Caroline Caichiolo de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica apenas da discussão pertinente ao pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 1231-30.2015.5.09.0594 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIQUÍMICA, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Agravado(s): ARAUCÁRIA NITROGENADOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Felipe Miguel Mendonça Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1258-70.2010.5.04.0030 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): ANDRÉ RICARDO SCHWARZ, Advogado: Dr. Paulo Cezar Lauxen, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1259-12.2015.5.09.0654 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIQUÍMICA, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Agravado(s): ARAUCÁRIA NITROGENADOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Advogado: Dr. Felipe Miguel Mendonça Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1273-79.2015.5.09.0594 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIQUÍMICA, Advogada: Dra. Maria Eduarda Gomes Pereira, Agravado(s): ARAUCÁRIA NITROGENADOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Advogado: Dr. Felipe Miguel Mendonça Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1319-21.2014.5.12.0012 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Daniel Marzari, Recorrido(s): LEONIDA EGGERS, Advogado: Dr. Etiberê Soares Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade ao item I da Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1328-93.2019.5.06.0102 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA., Advogado: Dr. Henrique Buriel Weber, Advogado: Dr. Breno Neves Correia de Araujo, Recorrido(s): MOISES SANTOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Breno Alvino Barros, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, e; II - dar provimento ao recurso de revista para reformar o acórdão regional e declarar a exigibilidade dos honorários advocatícios, à razão de 10%, a serem pagos pelo Reclamante, sem condição de suspensão distinta daquela prevista em lei, a incidir sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes e ser extraído do crédito que venha a ser constituído nesta ação. **Processo: Ag-AIRR - 1426-40.2013.5.01.0551 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALEXSANDRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Agravado(s): RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA, Advogado: Dr. Lincoln Fagundes Netto Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.304,60 (mil, trezentos e quatro reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 1496-39.2016.5.12.0036 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Aref Assrey Junior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ODEMIR JOSE DA CRUZ, Advogado: Dr. Hugo Sampaio de Moraes, SC TELECOMUNICACOES LTDA, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRag - 1504-43.2011.5.03.0003 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Karina Haua Barquete Braccini, Advogado: Dr. Daniel Torres Pessoa, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Recorrido(s): NATÁLIA MORAIS SILVA, Advogado: Dr. Robson Damasceno da Rocha, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das 1ª e 2ª Reclamadas, por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; II - no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Claro S/A, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação; e III - reputar prejudicada a análise do agravo de instrumento da Autora, no qual se questionava a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilidade solidária, o reconhecimento da relação de emprego, o tíquete-alimentação e a rescisão indireta. **Processo: Ag-AIRR - 1616-95.2013.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EDSON ALMEIDA DE JESUS, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1624-52.2016.5.11.0015 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): SÉRGIO MARCAL ALENCAR DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 3.302,08 (três mil, trezentos e dois reais e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1640-23.2017.5.10.0007 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Advogada: Dra. Iara Célia Batista de Castro, Agravado(s): ANDRE LUIS FRANCO ANDRADE, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Advogado: Dr. Genesco Resende Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1929-16.2013.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Mariana Nunes Scanduzzi, Advogada: Dra. Maria do Rosário Nogueira Vidal, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): ANTÔNIO VIEIRA DA COSTA FILHO, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Advogado: Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Decisão: por unanimidade: I - de ofício, retificar erro material contido na decisão agravada acerca da indicação de violação do art. 5º, II, da CF, nos termos da fundamentação; II - negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, no montante de R\$ 179,85 (cento e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Exequente. **Processo: Ag-AIRR - 1961-91.2017.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSÓRCIO CONSTRAIN-UTC SÃO MANOEL, Advogado: Dr. Maria das Dores Streiling, Agravado(s): GERSON DA SILVA SANTOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1967-37.2011.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, RAUL TADEU BERGMANN E OUTROS, Advogado: Dr. Andre Dias Ribeiro, Advogada: Dra. Carla Luciana dos Santos Magnus Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Exequentes. **Processo: RR - 2022-76.2015.5.09.0245 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GD9 ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Tiago Jeiss Krasovski, Advogado: Dr. Rodrigo Gaião, Recorrido(s): BONYPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo dos Santos Abreu, Advogada: Dra. Samira de Fátima



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Nabbouh Abreu, JULIANA DE OLIVEIRA SALES, Advogada: Dra. Elisamara Maceno Cordeiro, Advogada: Dra. Viviane Porto Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a estabilidade provisória e reformar a sentença quanto ao deferimento do pedido de indenização substitutiva, julgando, assim, improcedente a reclamação trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência. Isenta-se a reclamante, porquanto beneficiária da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 2095-12.2013.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): CLÁUZIO APARECIDO MALINGRE, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Felipe Siqueira de Carvalho, Advogado: Dr. Saulo Lopes Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, e dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 2262-77.2019.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALANDA ALVES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Vinicius Eduardo Lipczynski, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Sueni Ferreira de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: RR - 10046-32.2017.5.03.0038 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): THEMA VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Antônio de Aguiar Bittencourt, Recorrido(s): DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., Advogada: Dra. Fabíola Dias Vaz de Carvalho, LASID PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM VENDAS DE CONTRATOS LTDA., Advogado: Dr. Ulisses Fernando Alves Pereira, ROZENALDO FERREIRA TRISTÃO, Advogada: Dra. Flaviana Damasceno Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO ", por violação do artigo 2º, §2º, da CLT, e dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento do grupo econômico, excluir a responsabilidade solidária imposta à segunda reclamada THEMA VEÍCULOS LTDA., eximindo-a da condenação. **Processo: Ag-AIRR - 10049-44.2020.5.03.0082 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SEDAY TRANSPORTES LTDA, Advogada: Dra. Vivien Belo Tavares, Advogado: Dr. Neylene Fonseca Souza, Agravado(s): VINICIUS SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Dias Silveira, Advogada: Dra. Brenda Cristine Pereira Silveira, Advogado: Dr. Deiziane Amelia Borges, Advogado: Dr. Jermeson Patrik Lopes Dias, Advogado: Dr. Vitor Sebastiao Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 141,63 (cento e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 10117-67.2019.5.03.0069 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MAURICIO FLAVIANO DE PAULA, Advogado: Dr. Pedro Henrique Chaves Fernandes, Advogado: Dr. Liz do Carmos Magesti, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Autor, ainda que reconhecida a transcendência jurídica apenas da questão da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: AIRR - 10289-92.2018.5.03.0182 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP, Advogado: Dr. Henrique Safadi Queiroz, Agravado(s): EDUARDO BELISARIO, Advogado: Dr. Jorge Luís Coelho Batista Júnior, Advogado: Dr. Marllon Henrique de Castro Santos, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Dr. Ademar Borges de Sousa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 10440-47.2019.5.18.0201 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogada: Dra. Izabella Lorrayne Gonçalves Macedo, Agravado(s): JOSE EDILSON DA SILVA,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Danilo Alves Macedo, Advogado: Dr. Gentile Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 5.045,25 (cinco mil e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10462-20.2019.5.18.0003 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Agravado(s): JOAQUIM PEREIRA DE FREITAS JUNIOR, Advogado: Dr. Thiago Fraga Guimaraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, porquanto desfundamentado, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.449,76 (mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), em virtude do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10523-54.2019.5.18.0010 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogada: Dra. Patrícia de Moura Umake, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogada: Dra. Izabella Lorrayne Gonçalves Macedo, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG, Advogado: Dr. Thiago Fraga Guimaraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 936,00 (novecentos e trinta e seis reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Sindicato Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10621-52.2015.5.01.0204 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Advogado: Dr. Thiago Pinto Ávila, Advogado: Dr. Priscila Fraga Matos, Agravado(s): FCMS TRANSPORTES TURISTICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Pedro Francisco Nunes da Silva, LEONARDO DE AZEVEDO ABREU, Advogado: Dr. Peritiz Ejnesman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10635-95.2020.5.03.0142 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOELSON SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Felipe Mauricio Saliba de Souza, Agravado(s): TRANSPORTES"HENRIMAR"LTDA - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Alessio Fabiani Rosendo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10834-15.2018.5.15.0026 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LETICIA ROSA MARTINS, Advogado: Dr. Anderson Luiz Figueira Miranda, Advogado: Dr. José Aparecido Custódio, Agravado(s): MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO, Advogado: Dr. Giselle Hirano Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 175,33 (cento e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10875-61.2018.5.03.0140 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VIVIANE CUPERTINO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Deborah Fernandes Cunha, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Alencar de Oliveira, Agravado(s): DROGARIA ARAÚJO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 678,63 (seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: RR - 10893-59.2017.5.03.0062 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): CLAUDIMILSON RODRIGUES GUIMARAES, Advogado: Dr. Rafael Antônio Lisboa da Costa e Silva, Recorrido(s): RODOGRANEL LOGISTICA E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Jéferson Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da questão pertinente à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conheço do apelo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, nego-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 10934-37.2016.5.03.0102 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Embargado(a): GIRLEY OLIVEIRA DANIEL, Advogado: Dr. Arthur Aléssio Moreira Campos da Cruz, Advogado: Dr. Olbe Martins Filho, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (CUSTOS LEGIS), Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão no julgado, no que diz respeito à isenção da Reclamada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) quanto ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 do DL nº 509/69. **Processo: Ag-AIRR - 10941-36.2016.5.15.0024 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ORLANDO SERRA JUNIOR, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10949-65.2016.5.15.0136 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. Marco Antonio Reina Correa, Agravado(s): ADEMIR DAVILA E OUTROS, Advogado: Dr. Rogerio Oliveira Anderson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 11020-44.2019.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FERNANDO PEREIRA MACIEL, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Júnior, Advogado: Dr. Fabiano Josué Vendrasco, Advogada: Dra. Cristiane Monteiro, Advogada: Dra. Marina Lemes Ferreira Motta, Advogada: Dra. Maiara Lima Rocha, Agravado(s): EMBRAER S.A., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência da questão pertinente à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 11084-08.2018.5.15.0007 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): NIVALDO MARQUES DA SILVA, Advogado: Dr. Robert Luiz Sacilotto, Advogada: Dra. Thais da Silva Gallo Sacilotto, Advogado: Dr. Silas Betti, Agravado(s) e Recorrido(s): GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, dada a intranscendência das matérias nele versadas; e II - após reconhecer a transcendência jurídica da questão alusiva à assistência judiciária gratuita, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 11211-19.2014.5.01.0057 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARCELO FERREIRA LAGE, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Rodrigo Moreira, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Dr. Jorge Miguel Mansur Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: RR - 11294-39.2015.5.18.0053 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JBA ALIMENTOS LTDA - ME, Advogada: Dra. Maria das Mercês Chaves Leite, Recorrido(s): HELIO LOPES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Warley de Oliveira Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico, julgando improcedente o pedido de responsabilização solidária da reclamada JBA ALIMENTOS LTDA - ME, e determinar sua exclusão do pólo passivo da ação. **Processo: Ag-AIRR - 11348-97.2016.5.15.0135 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Lenize Brigatto Pinho Barbara, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): DANIEL VIEIRA, Advogado: Dr. Luiz Alberto Stefani Gaivão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Empresa Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final e revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11761-78.2017.5.15.0005 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): IVAN CANNONE MELO, Advogada: Dra. Giovanna Gândara Gai, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: RR - 13000-67.2011.5.17.0007 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): NM SERVIÇOS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Lourival Costa Neto, Recorrido(s): GILBERTO RODRIGUES, Advogado: Dr. Cleone Heringer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.", por ofensa ao artigo 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: Ag-AIRR - 20184-70.2019.5.04.0261 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JBS AVES LTDA., Advogado: Dr. Jair José Tatsch, Agravado(s): ANDREIA BELOLLI - ME, EVERTON WILKI BOOS, Advogado: Dr. Robson Dannus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 3.359,97 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 20329-24.2018.5.04.0371 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Patricia Medeiros Barboza, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Tito Lívio Camerini, Agravado(s): CALÇADOS VIADEI LTDA, DILLY NORDESTE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Afonso Licorio Fröhlich, Advogada: Dra. Jadna Rafaela de Lima Voto, GILDO JOSE RIBEIRO SOARES, Advogado: Dr. Ivan Durings, INBRANDS S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, JONATHAN GAMIN MOELLER EIRELI, WEBSTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Alessander dos Santos Antunes, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer e dar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas Levi Strauss do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Paquetá Calçados Ltda., no tocante à responsabilidade subsidiária, com base em possível má aplicação de verbete sumular desta Corte Superior, e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 20376-74.2018.5.04.0281 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSÓRCIO CONSTRAIN-UTC SÃO MANOEL, Advogado: Dr. Ronildo Siqueira, Agravado(s): VANDERLEI QUINTANA NUNES, Advogado: Dr. Luciano Leffa de Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 552,62 (quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 20685-25.2016.5.04.0521 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLAUDIA MARA STEIN CIELO, Advogado: Dr. Rafael Pedroso Borges, Advogado: Dr. Marcos Sperry Gomide, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da gratificação de "quebra de caixa", em parcelas vencidas e vincendas, bem como a repercussão em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, FGTS e horas extraordinárias, cujo valor será apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 20836-21.2016.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): MEDABIL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS S.A., Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Recorrido(s): ROBSON VANZO, Advogado: Dr. Atila Alexandre Garcia Kogan, Advogado: Dr. Adriana Rosa Viola, Advogado: Dr. Rodrigo Marca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: ED-RR - 21409-58.2017.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: VANDERLEI LUSSANA DA SILVA, Advogada: Dra. Rafaela Posserra Rodrigues, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Dr. Adroaldo da Silva Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 24056-78.2019.5.24.0086 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALAN CARLOS MARTINS SANTOS, Advogado: Dr. Alcemir da Silva Moraes, Advogado: Dr. Ricardo Ferreira Fernandes, Agravado(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Jean Carlos de Andrade Carneiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 24434-77.2019.5.24.0007 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SHEILA DE OLIVEIRA SARMENTO, Advogado: Dr. Eloisio Mendes de Araujo, Advogado: Dr. Almir Vieira Pereira Junior, Agravado(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Icety Antunes, Advogado: Dr. Fernando Friolli Pinto, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. **Processo: RR - 25603-69.2017.5.24.0072 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Fernando Friolli Pinto, Recorrido(s): F. RONCHEZI, Advogado: Dr. Valdir Antonio dos Santos, JOSE ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Guilherme Cury Guimarães, Advogado: Dr. Makaiver Alves de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A). **Processo: Ag-AIRR - 31400-83.2008.5.09.0872 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Amanda Aparecida Zanchetta Gomez, Advogada: Dra. Maria Angélica Meurer Perin Gauze, ROBERTO FERREIRA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: RR - 42200-84.2009.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Advogada: Dra. Bianca Zoehler Baumgart Crestani, MARIA INÊS LAQUIMAN ESTABEL, Advogada: Dra. Fabiana Magalhães Souza, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a recomposição da reserva matemática seja suportada exclusivamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 81400-53.2012.5.13.0026 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Recorrido(s): JEFFERSON TAVARES DA SILVA, Advogado: Dr. José Wilson de Oliveira Santos, UNIÃO (PGF), Decisão: conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Contribuição previdenciária. Fato gerador" e "Competência da justiça do trabalho. Contribuições sociais a terceiros", por violação dos artigos 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91 e 114, VIII, da Constituição Federal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, até 05/03/2009, seja considerado como fato gerador para o cálculo das contribuições previdenciárias a data do efetivo pagamento das verbas ao trabalhador, com acréscimos a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, na forma do artigo 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999; e declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais destinadas a terceiros. **Processo: Ag-AIRR - 91500-74.2006.5.05.0002 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Advogada: Dra. Rafaela Posserra Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Fundação Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Sindicato Agravado. **Processo: RR - 101260-87.2018.5.01.0018 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES, Advogado: Dr. João Candido Martins Ferreira Leão, Recorrido(s): BAMBÁ CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - ME, EXPRESSO PÉGASO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogado: Dr. Pablo Monteiro Barbosa Moreira, Advogado: Dr. Jacqueline Domingues de Castro Silva, FRANCISCO ANTONIO DE LIMA SILVA, Advogada: Dra. Graziela Lopes Basile, Advogado: Dr. Felipe de Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO", por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a caracterização de grupo econômico, julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial em relação à quarta reclamada - CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES. **Processo: Ag-AIRR - 136700-54.2009.5.15.0121 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, ROSANE PINHO LIPPI SILVA, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Parte Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.075,00 (mil e setenta e cinco reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 147100-26.2006.5.01.0056 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Júlio Augusto Moura de Paiva, Agravado(s): EDNALDO MATOS OLIVEIRA, Advogada: Dra. Karina de Mendonça Lima, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 184800-23.2009.5.15.0062 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., Advogado: Dr. Sérgio Gonini Benício, Agravado(s): EURÍPEDES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Márcia Helena Bicas de Paiva, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: RR - 300000-65.2004.5.02.0046 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): DEJAIRA DA CONCEICAO NIDIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Santana, OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SPTRANS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXECUÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIO", por violação do artigo 100, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Empresa São Paulo Transporte S.A. (SPTRANS) seja processada pelo regime de precatório. Custas inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 1000195-12.2014.5.02.0255 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ARMANDO AFONSO SANTEJO FILHO, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Karolina Praeiro Nelli Simões, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000309-49.2016.5.02.0232 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GENESES REIS DE OLIVEIRA BORGES, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Clodomiro Vergueiro P. Filho, Advogado: Dr. Fabio Romeu Canton Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESCISÃO INDIRETA" e "DANOS MORAIS. QUANTUM DEBEATUR. AUSÊNCIA DE ÁGUA POTÁVEL E CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE", por violação do artigo 483, "d", da CLT e do artigo 944, do CC, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, deferindo os pedidos correlatos formulados na petição inicial, conforme se apurar em execução, com dedução das parcelas já quitadas e; b) aumentar o valor da compensação por danos morais, para R\$6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada hipótese de dano constatada (ausência de água potável e condições precárias de higiene). **Processo: Ag-RR - 1000312-27.2019.5.02.0255 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, ROBERTO FRANCISCO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, ROBERTO FRANCISCO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos das partes Reclamante e Reclamada; no mérito, negar-lhes provimento e condenar as partes Agravantes a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor das respectivas partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000787-12.2017.5.02.0462 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INDÚSTRIAS ARTEB S.A. (EM RECUPERAÇÃO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

JUDICIAL), Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Agravado(s): RICARDO MORENO MUNHOZ, Advogado: Dr. Sandro Mario Jordão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.503,88 (mil, quinhentos e três reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001022-61.2016.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FREDERICO AMAZONAS DE MALINGRE E OUTROS, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Advogado: Dr. Júlia Zenun Junqueira Miyamura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamantes, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: RR - 1001243-34.2018.5.02.0362 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jefferson Gonçalves da Cunha, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dias de Vasconcelos, Recorrido(s): REGINA CELIA PINHEIRO LOUREIRO, Advogado: Dr. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1001433-35.2019.5.02.0435 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RAFAEL SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Karina Cristina Casa Grande, Agravado(s): BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão pertinente ao pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita. **Processo: AIRR-ARR - 1001513-04.2017.5.02.0262 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, Advogado: Dr. Wesley Duarte Goncalves Salvador, Advogado: Dr. Maria Madalena Antunes, Agravado(s): LEIDE ANNE DE SOUSA SANTIAGO, Advogado: Dr. Júnior Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADC 58. DECISÃO DOTADA DE EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES", por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. IV - reconhecer a transcendência política, em relação ao tema "RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS", apresentado no recurso de revista da autora; V - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, deferindo os pedidos correlatos formulados na petição inicial, conforme se apurar em execução, com dedução das parcelas já quitadas. **Processo: RR - 1002270-50.2017.5.02.0083 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Giulia Dandara Pinheiro Martins, Recorrido(s): MARCELO MARTELOZZO, Advogado: Dr. Irley Aparecida Correia Prazeres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para consequência lógica é o seu provimento para excluir, da base de calculo da parcela "sexta-parte", as gratificações ou vantagens instituídas por lei estadual, cuja incidência tenha sido expressamente vedada no cômputo de outras parcelas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Quarta Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Secretário da Quarta Turma